



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035384-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ANA PAULA TOLEDO TROMBINI, MARIANGELA FREDIANI MOTTA CHERMONT, PEDRO RAFAEL NAVARRO, SERGIA MARIA MACHADO e LEANDRO JOSÉ GUARNETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.596

Apelação nº 1035384-42.2023.8.26.0053

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelados: **ANA PAULA TOLEDO TROMBINI e OUTROS**

Interessado: **DIRETOR DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Fábio Alves da Motta

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA – Pretensão dos apelados ao reconhecimento do direito ao recálculo dos vencimentos, em razão de sua redução nominal, pela implementação da Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE) em substituição à Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), com a condenação da apelante (i) à restituição dos valores anteriormente percebidos pelos apelados e o (ii) apostilamento deste direito – Sentença que concedeu parcialmente a segurança, consignando que a restituição dos valores é devida somente a partir da data da impetração do mandado de segurança – Pleito de reforma da sentença, para denegação da segurança – Não cabimento – GDPI que foi extinta em razão da revogação da Lei Comp. Est. nº 1.164, de 04/01/2.012, pela Lei Comp. Est. nº 1.374, de 30/03/2.022, sendo então substituída pela GDE – Alteração que, em razão da alteração da forma de cálculo, implicou significativa redução nos vencimentos dos apelados, como devidamente demonstrado por estes – Violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos de ocupantes de cargos públicos, prevista no art. 37, XV, da CF – Precedentes deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida.

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 95/101) proferida nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Ana Paula Toledo Trombini e outros** em face de ato do **Diretor de**

Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, que **concedeu parcialmente a segurança**, para **determinar** que este se abstenha de suprimir o valor dos vencimentos dos apelados, relativo à diferença entre a verba GDPI e GDE, bem como para **condenar** a apelante na restituição de valores descontados, bem como apostilar referido direito. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais, mas não ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 105/113), em síntese, que a GDPI consistia em uma gratificação criada Lei Complementar Estadual nº 1.164, de 04/01/2.012, e que foi extinta com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30/03/2.022, e consubstanciava uma verdadeira gratificação “propter laborem”, paga ao professor que optava por exercer sua jornada em escola que atendia ao Regime de Dedicação Plena e Integral de ensino. Defende que a GDE também remunera os professores em regime de dedicação integral, tratando-se de nova gratificação, inclusive paga em valor fixo, diferente do que ocorria com a GDPI, não existindo qualquer ofensa à irredutibilidade de vencimentos, haja vista que com a reestruturação salarial ocorrida, inexistia para os apelados direito adquirido à aplicação do regime anterior. Defende que acréscimos “pro labore faciendo” podem ser suprimidos pela nova legislação e o princípio da irredutibilidade de vencimentos aplica-se tão somente às vantagens que integram a base remuneratória de forma permanente, mas não àquelas percebidas em caráter provisório ou precário, como é a hipótese das gratificações aqui tratadas. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 118/123), alegam os apelados, em síntese, que em embora inexistia direito adquirido ao regime jurídico anterior, tal modificação implica inegável irredutibilidade de vencimentos, o

que não se pode admitir. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelos apelados, Professores de Educação Básica II, alegando que recebiam a Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.164, de 04/01/2.012, tendo havido, contudo, grande redução em seus vencimentos quando da substituição da GDPI pela Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30/03/2.022 e no Decreto Estadual nº 66.799, de 31/05/2.022. Assim, sustentam a ocorrência de violação à garantia de irredutibilidade dos vencimentos e requerem a concessão de segurança para afastar a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, condenando-a restituição da soma total dos valores anteriormente percebidos pelos apelados e o apostilamento deste direito.

A r. sentença **concedeu parcialmente a segurança**, nos termos já relatados, afastando apenas o pedido de restituição dos valores anteriormente percebidos, em razão do mandado de segurança não poder produzir efeitos patrimoniais pretéritos, sendo devida, assim, a restituição dos valores somente a partir da data da impetração do presente "mandamus".

Insurge-se a apelante nos termos já relatados.

Pois bem, a apelação **não merece** provimento.

A Lei Complementar Estadual nº 1.164, de 04/01/2.012, nos termos do disposto em seu artigo 1º, instituiu “o Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada”.

Prevía, ainda, o artigo 11 da referida lei:

Art. 11 - Fica instituída a Gratificação de Dedicação Plena e Integral - GDPI, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da faixa e nível da Estruturada Escala de Vencimentos em que estiver enquadrado o cargo ou a função atividade do integrante do Quadro do Magistério submetido ao Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI, em exercício nas Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral, desde que observadas as disposições desta lei complementar e de seu regulamento.

§1º - A GDPI será computada nos cálculos do décimo terceiro salário, do acréscimo de um terço de férias e dos proventos da aposentadoria.

§2º - Para os integrantes do Quadro do Magistério que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o valor da GDPI será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária, relativa a essa gratificação, sobre o tempo total de contribuição para aposentadoria.

§3º - Sobre a GDPI incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica, vedada a incidência de vantagem pecuniária de qualquer espécie. (negritei)

Tal lei, contudo, foi revogada com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30/03/2.022, que instituiu Planos de

Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, **extinguindo**, ademais, a Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), sendo instituída então a Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE):

Art. 47 - **Os** Professores de Ensino Fundamental e Médio, Professores Educação Básica I, **Professores Educação Básica II**, Diretores de Escola e Diretores Escolares **ficam submetidos ao Regime de Dedicação Exclusiva - RDE**, quando em exercício em escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI.

§ 1º - O Regime de Dedicação Exclusiva - RDE que trata o "caput" deste artigo é **caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, compreendendo a realização de:

1 - para os docentes, atividades do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral - PEI previstas em regulamento, dentre as quais, preferencialmente, a de tutoria com alunos e a de tutoria com professores, quando se tratar de programa de formação continuada da Secretaria da Educação; (NR)

(...)

Art. 61 - **Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE no valor de:**

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar;

(...)

Art. 63 - A Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE será computada para o cálculo do décimo terceiro, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 64 - O servidor perderá o direito à percepção Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, em caso de licenças e afastamentos, exceto quando se afastar em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos. (negritei)

Tal alteração, por outro lado, implicou significativa redução nos vencimentos dos apelados, como devidamente demonstrado

por estes (fl. 06):

Relação dos impetrantes:

NOME	GDE	GDPI	REDUÇÃO
Ana Paula Toledo	R\$ 2.000,00	R\$ 2.239,24	R\$ 239,24
Leandro José	R\$ 2.000,00	R\$ 2.864,40	R\$ 864,40
Marisangela Frediani	R\$ 2.000,00	R\$ 3.330,96	R\$ 1.330,96
Pedro Rafael Navarro	R\$ 2.000,00	R\$ 3.497,50	R\$ 1.497,50
Sérgia Maria Moreira	R\$ 2.000,00	R\$ 2.239,24	R\$ 239,24

A redução operada, por sua vez, importa em **violação à norma constitucional que garante a irredutibilidade dos vencimentos** de ocupantes de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal¹.

Quanto à alegada inexistência de direito adquirido à regime jurídico, alegada pela apelante, há que se ressaltar que, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora de fato não haja tal direito, deve ser observado, para todos os efeitos, a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

É o que se colhe, por exemplo, do julgamento do Tema nº 514, de 19/02/2.015, do Supremo Tribunal Federal, em que esta suprema corte assinalou, em suas razões de decidir, que:

(...)

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (negritei)

Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração** ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (negritei)
(...)

Assim, no caso em tela, em que pese tenha sido alterado o nome da vantagem paga, de GPDI para GDE, em virtude da referida alteração legislativa, bem como a forma de cálculo da gratificação (em prejuízo do servidor), mantiveram-se como beneficiários os professores que atuassem sob o regime de dedicação exclusiva em escolas de ensino integral (40 horas), entre os quais os apelados, que, com a implementação da GDE, tiveram incontestemente redução nominal de seus vencimentos, razão pela qual é de rigor a **manutenção** da r. sentença.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidores estaduais – Professores de educação básica – Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos vencimentos – Possibilidade – Redução nominal dos vencimentos pela implementação da Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE) em substituição à Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) – Precedentes – Recursos desprovidos. (**Apelação Cível 1035377-50.2023.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Órgão Julg. 4ª Câmara de Dir. Púb.; Julg. em: 30/08/2024**)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Segurança concedida para determinar a cessação de descontos que importaram em redução salarial de servidores, em virtude da extinção da Gratificação de
Apelação / Remessa Necessária nº 1035384-42.2023.8.26.0053 -Voto nº 18.596

Dedicação Plena e Integral (GDPI), que veio a ser substituída pela semelhante Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE). Irredutibilidade de vencimentos - artigo 37, XV da Constituição Federal. Não obstante o Estado possa reconfigurar as verbas que compõem a remuneração dos servidores, não é cabível a diminuição de vencimentos se mantida a mesma situação de fato. Manutenção da r. sentença. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DA FESP DESPROVIDO. **(Apelação Cível nº 1038827-98.2023.8.26.0053; Rel. Des^a. Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julg. 13^a Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 19/02/2.024)**

SERVIDORES ESTADUAIS. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. Substituição da GDPI pela GDE. Pressuposto para o recebimento das duas verbas que é idêntico. Redução dos vencimentos no caso concreto. Violação à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Termo inicial do pagamento das diferenças que é a data da impetração. Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF. Recurso voluntário não provido e remessa necessária parcialmente provida. **(Apelação Cível nº 1033753-63.2023.8.26.0053; Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julg. 1^a Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 01/02/2.024)**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de condenação, em razão do rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.